

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.949/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002024847-16
Impugnação: 40.010152833-13 (Coob.)
Impugnante: Aparecido Samartino (Coob.)
CPF: 260.084.088-53
Autuado: Aparecido Samartino
IEPR: 001602880.00-66
Proc. S. Passivo: Bruno Gonçalves Claudino/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – PRODUTOR RURAL. Constatada a aquisição de gado bovino de produtor rural, em operação isenta, situação esta descaracterizada posteriormente, em razão de o Autuado ter promovido a subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 8º-D, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção do ICMS prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, nas operações de aquisição de gado bovino no período de 01 a 30/04/21, em razão de descumprimento de condição, qual seja: saída posterior da mercadoria, em operação interestadual de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, sem o destaque do imposto.

A base legal do lançamento é o art. 8-D da Lei nº 6.763/75, que define a responsabilidade pelo recolhimento devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna, a cargo do estabelecimento adquirente, ora autuado.

Dessa forma, exige-se o valor do ICMS e Multa de Revalidação de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, conforme disposto no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Constam, em anexo ao Auto de Infração, os seguintes documentos:

- Nota Fiscal nº 27725911 emitida pelo Autuado em 26/04/21 (fls. 04);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nota Fiscal nº 27697741, emitida por Alfredo Mutima com destino ao Autuado, em 23/04/21 (fls. 05);

- Relatório Fiscal (fls. 06/09);

Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000038640.71 com respectivo Aviso de Recebimento (fls. 10/12).

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 14/21, anexando documentos às fls. 22/42.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 46/49, refutando os argumentos da Defesa.

Em sessão realizada em 18/11/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 25/11/21, ficando proferidos os votos do Conselheiro André Barros de Moura (Relator), que julgava improcedente o lançamento e dos Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Geraldo da Silva Datas, que o julgavam procedente.

DECISÃO

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção do ICMS prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, nas operações de aquisição de gado bovino no período de 01 a 30/04/21, em razão de descumprimento de condição, qual seja: saída posterior da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, sem o destaque do imposto.

A base legal do lançamento é o art. 8-D da Lei nº 6.763/75, que define a responsabilidade pelo recolhimento devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna, a cargo do estabelecimento adquirente, ora autuado.

São exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se que o Autuado adquiriu gado bovino de produtor rural pessoa física, com isenção do imposto, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, conforme Nota Fiscal nº 27697741, emitida por Alfredo Mutima (produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física) com destino ao Autuado, em 23/04/21 (fls. 05).

O art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 prevê a isenção do imposto nas operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

Anexo IX - RICMS/02

Das Operações Promovidas pelo Produtor Inscrito
no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS. (Grifou-se).

Posteriormente, promoveu a transferência de tais mercadorias para estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto, conforme Nota Fiscal nº 27725911 emitida pelo Autuado em 26/04/21 (fls. 04).

Entretanto, tal isenção perde a sua aplicação quando o contribuinte adquirente promove a saída da mercadoria adquirida com isenção para estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto.

Portanto, resta descaracterizada a isenção concedida na operação interna, conforme prevê o art. 8-D do RICMS/02. Confira-se:

Art. 8º-D - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento.

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com o regulamento.

Comprovam, portanto, a acusação fiscal, as duas notas fiscais já mencionadas.

A apuração do ICMS devido encontra-se demonstrada no Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 08), que integra o Relatório Fiscal.

Conforme disposto no parágrafo único do art. 8º-A anteriormente transcrito, o estabelecimento adquirente que promover a saída subsequente da mercadoria isenta, em operação interestadual não tributada, fica responsável pelo recolhimento do imposto em razão da inaplicabilidade da isenção.

O Impugnante esclarece que a autuação teve origem em ato lícito e não em uma infração, uma vez que está devidamente amparado por uma decisão judicial proferida nos autos do processo de número 5003424-27.2021.8.13.0701, em que ficou determinado que o Contribuinte poderia transferir semoventes entre suas propriedades, ainda que em outro estado da Federação, sem estar sujeito à tributação de ICMS.

Alega que a autuação é claramente uma forma de contornar (descumprir) a decisão judicial e obrigar o Contribuinte a recolher imposto indevido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E argumenta que várias cortes superiores já julgaram que não existe incidência do ICMS na circulação de gado bovino entre as propriedades do mesmo proprietário, trazendo extratos de decisões judiciais.

A Fiscalização esclarece que, no presente caso, não há descumprimento da decisão judicial, uma vez que esta trata da não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre contribuintes de mesma titularidade.

O Auto de Infração em análise não se refere à não incidência do ICMS nas operações de transferência interestadual de semoventes entre propriedades do Autuado.

Ele trata, sim, do efeito jurídico que a operação de saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, causa sobre a não aplicação do benefício da isenção nas operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS, em cumprimento expresso ao disposto no já transcrito art. 8º-D da Lei nº 6.763/75.

O Impugnante refuta a afirmação do Fisco de que o gado enviado para o estado de São Paulo teria sido adquirido dias antes.

Alega que é produtor rural de grande porte e somente transfere para a sua propriedade em São Paulo bovinos que necessitam de tratamento especial (confinamento).

Em relação aos animais transferidos, afirma que não são os adquiridos em 23/04/21, como pretende o Fisco, e sim os animais adquiridos em setembro de 2019 e junho de 2020, conforme notas fiscais anexadas ao processo às fls. 29/31.

A Fiscalização esclarece que o Contribuinte emitiu somente uma nota fiscal amparado em decisão judicial, sem o destaque do ICMS: Nota Fiscal nº 27725911, referente a 50 (cinquenta) cabeças de garrotes de 13 a 24 meses.

E afirma que considerou a primeira nota fiscal anterior de compra de gado sob o amparo da isenção, o que, por ser mais recente, é mais benéfico ao Autuado.

Aduz que não há que se falar que o gado que foi transferido não foi aquele, uma vez que a mercadoria em questão não é identificável.

Correto o entendimento externado pela Fiscalização. Considere-se, ainda, que o Autuado não trouxe aos autos prova de que o gado transferido são aqueles animais objeto de aquisições anteriores.

Por outro lado, verifica-se que a descrição do gado bovino é a mesma (mesma era: de 13 a 24 meses) e os valores de compra e transferência são os mesmos da nota fiscal mais recente (Nota Fiscal nº 27697741 de 23/04/21).

Ao ICMS exigido foi acrescida a Multa de Revalidação, conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e demonstrados os valores a serem exigidos, com a correta formalização do crédito tributário e não tendo o Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal legítimo é o lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/11/21. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator designado

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	23.949/21/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002024847-16	
Impugnação:	40.010152833-13 (Coob.)	
Impugnante:	Aparecido Samartino (Coob.)	
	CPF: 260.084.088-53	
Autuado:	Aparecido Samartino	
	IEPR: 001602880.00-66	
Proc. S. Passivo:	Bruno Gonçalves Claudino/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberaba	

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como bem esclarecido pela Fiscalização, o Auto de Infração em análise não se refere à não incidência do ICMS, nas operações de transferência interestadual de semoventes entre propriedades do Autuado.

Ele trata, sim, do efeito jurídico que a operação de saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, causa sobre a não aplicação do benefício da isenção nas operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS, em cumprimento expresso ao disposto no art. 8º-D da Lei nº 6.763/75.

Segundo o qual, tal isenção perde a sua aplicação quando o contribuinte adquirente promove a saída da mercadoria adquirida com isenção para estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto.

Entretanto, o Autuado está devidamente amparado por uma decisão judicial proferida nos autos do processo de número 5003424-27.2021.8.13.0701, em que ficou determinado que o contribuinte poderia transferir semoventes entre suas propriedades, ainda que em outro estado da Federação, sem estar sujeito à tributação de ICMS.

Assim, se há incidência de tributação na operação, não há como se exigir do Contribuinte que o mesmo fizesse o destaque do imposto na referida operação.

Portanto, não fazendo o destaque do imposto com base na decisão judicial, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 8º-D da Lei nº 6.763/75 no presente caso, muito menos na perda da isenção na operação anterior.

Desse modo, caso é de ser julgado improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

**André Barros de Moura
Conselheiro**

CC/MG